

## Breves notas acerca da Ação Rescisória

André Luiz Pereira Borba Rocha

**RESUMO:** O presente estudo visa examinar as premissas gerais regentes da ação rescisória no novo código de processo civil (Lei 13.105/2015), salientar algumas semelhanças e evidenciar determinadas disparidades para com o CPC de 1973 (Lei 5.869/1973). Apresenta ainda, breve comparativo com alguns sistemas processuais estrangeiros, demonstrando ser a ação rescisória edificada no CPC em vigor instituto sem paralelo mundo afora.

**Palavras chave:** Ação. Autonomia. Código. Coisa julgada. Comparação. Definitividade. Rescisão.

**ABSTRACT:** The present and simple article aims to examine the general assumptions governing the rescission action in the new civil procedure code (Law 13.105 / 2015). Also means to point out some similarities and certain disparities with the revoked code of 1973 (Law 5.869 / 1973). It also presents a brief comparison with some foreign procedural systems, demonstrating that the rescission action built in the Brazilian civil procedure code as an unparalleled institute worldwide.

**Key words:** Lawsuit. Autonomous. Legal code. Judged. Comparison. Definiteness. Review.

## 1. Introdução

O presente e breve trabalho tem por escopo avaliar determinados aspectos da ação rescisória no novo código de processo civil, que foi instituído pela Lei 13.105/15, demonstrando modificações e similitudes para com o código pretérito, o dito código Buzaid.<sup>1</sup> Não obstante o estreito caminho percorrido pelo trabalho, considerações pessoais foram postas em evidência, porém, tal circunstância não tem o condão de arrefecer o interesse pelo tema, ao contrário, esperamos motivar considerações e críticas que possam enriquecer o conhecimento deste subscritor, assim como de outros aprendizes do direito que por ventura venham a ler estes escritos.

A irresignação é um dos motivadores do sistema processual vigente, seja para com o fato da vida, que motiva o início da demanda, seja para com o provimento jurisdicional que procurou resolver a lide então proposta. Em desfavor desta decisão, o inconformismo determina não apenas a existência e utilização dos recursos propriamente ditos, mas, igualmente, de instrumentos outros que possam buscar a reversão de uma decisão judicial, ainda que essa pareça perene. É nesse aspecto que surge o vislumbre da ação rescisória, um instrumento diverso dos recursos que possibilita, em determinados casos, o rejuízo do tema já decidido.

*“A ação rescisória é o meio próprio para desconstituir a decisão judicial transitada em julgado que apresente vícios graves e, sempre que possível, propiciar o rejuízo da causa. Trata-se de ação impugnativa autônoma voltada contra a decisão de mérito ou que, não sendo de mérito, não permita nova propositura da demanda ou ainda, diga respeito à admissibilidade do recurso, com características próprias, que constitui importante veículo do sistema processual para controlar o adequado exercício da jurisdição.” (BARIONI, 2016, p. 2.147)*

O conceito acima disposto é um dos tantos que se pode encontrar na doutrina a respeito da ação rescisória. Ao se analisar dez livros diversos de processo civil relacionados ao tema, certamente o leitor encontrará definições semelhantes, algumas mais abrangentes outras mais simplistas, no entanto, todas concernentes a

---

1 A Lei Federal 5.869/73, promulgada em 11 de janeiro de 1973, instituiu o então código de processo civil brasileiro. Este *codex* ficou conhecido como Código Buzaid por ter tido como um de seus principais elaboradores o então ministro da Justiça Alfredo Buzaid, que depois foi indicado e tomou posse como ministro do Supremo Tribunal Federal.

evidenciar a mesma dicção, qual seja a ação rescisória é uma demanda eminentemente autônoma cuja finalidade é buscar a desconstituição de uma decisão que se tornou definitiva, que, em tese, não mais permite a rediscussão da matéria fático-jurídica decidida. Ação autônoma, decisão, coisa julgada e desconstituição, são alguns preceitos processuais que buscaremos entender com as “palavras” abaixo ventiladas.

## **2. Ação Rescisória**

Antes de se ingressar propriamente nos detalhes da ação rescisória, relevante evidenciar a natureza jurídica desse instituto. A importância de se definir a natureza jurídica de um instituto processual relaciona-se à identificação clara das regras e normas que se aplicam à espécie, incluindo-o assim em determinada e ampla categoria jurídica.

Nesse diapasão, temos que a ação rescisória possui natureza jurídica constitutiva, pois modifica a relação jurídica previamente resolvida, haja vista que o interessado em propô-la visa anular um julgado e, eventualmente, obter novo julgamento da matéria rescindenda. Será considerada constitutiva negativa nas situações em que a pretensão rescisória se cingir à anulação do prévio *decisum*, porém, terá natureza constitutiva positiva quando de sua resolução resultar novo mérito para a matéria então discutida. Em sendo constitutiva a ação rescisória tem efeito *ex nunc*, isto é, seus efeitos não retroagem, passando a valer a partir do momento em que for resolvida e se prolongando no tempo futuro.

A ação rescisória é uma exceção dentro do sistema processual, portanto, deve ser vista com ressalvas e critérios restritos de sorte a não abalar a tão desejada estabilidade e segurança jurídica. Apesar dessa premissa, é aceito jurisprudencialmente a rescisória da rescisória, fato esse que nos parece contraproducente, pois ao se permitir demasiadas “brechas” ou rediscussões certamente limitar-se-á a segurança jurídica do sistema. Sobre esse específico aspecto o Código de Processo Civil de 1939 previa expressamente a possibilidade de ação rescisória em desfavor de decisão proferida em ação rescisória (Art. 799), tal previsão deixou de figurar no CPC Buzaid e, igualmente, não está presente no atual CPC.

## 2.1 Conceituação e Ampliações

A ação rescisória é uma espécie de ação autônoma cuja finalidade é promover a impugnação de uma decisão de mérito definitivo e, em consequência, desconstituir a coisa julgada até então vigente, propiciando uma nova discussão e um novo julgamento. Nos dizeres de Fabrício Castagna Lunardi “*é demanda que tem por objetivo desconstituir a coisa julgada material. Não tendo natureza de recurso. Trata-se de ação autônoma de impugnação de decisões judiciais.*” (LUNARDI, 2016, p. 651)

Entendimento similar encontramos nos ensinamentos do Professor José Miguel Garcia Medina, que, no entanto, amplia a presente conceituação adequando-a melhor aos novos ditames da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

Trata-se de ação autônoma de impugnação, através da qual se desfaz coisa julgada que se formou em algum processo. Pode tratar-se de coisa julgada formal, ou material: importa que a decisão tenha adquirido estabilidade, impedindo-se a propositura de nova ação discutindo-se o mesmo objeto. (MEDINA, 2016, p. 1.371)

Observamos claramente que há uma dicotomia conceitual. Primeiramente pugna-se pela possibilidade da desconstituição da coisa julgada material pela via rescisória, enquanto de outro lado afirma-se pela rescisão da coisa julgada formal e/ou material, a depender da decisão de mérito proferida. O CPC/73 em seu artigo 485 previa que “*a sentença de mérito, transitada em julgado*” poderia ser rescindida. Aferindo-se o texto legal podia-se compreender pelo entendimento limitado de que a ação rescisória tinha o “poder” de desconstituir somente a coisa julgada material, uma vez que a sentença definitiva alcança não apenas a resolução de mérito para as partes, mas para todo o mundo jurídico, ou seja, constitui a coisa julgada material, enquanto as sentenças terminativas e as decisões interlocutórias alcançam força premente entre as partes, efetivando a coisa julgada formal e a preclusão respectivamente.

No entanto, vislumbrando-se o novo CPC, percebe-se nitidamente que houve uma ampliação conceitual legal. No artigo 966 (paralelo do antigo 485) lê-se a expressão “*a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida*”. A mudança de vocábulo “sentença” para “decisão” é substancial no contexto

processual, pois confirma que não somente a decisão de mérito definitivo, a sentença, poderá ser objeto de rescisão, mas, igualmente, os acórdãos, as decisões monocráticas de relator e as próprias decisões interlocutórias, desde que se tornem definitivas. Na nova disciplina do CPC/15 as decisões interlocutórias podem estabilizar, tornando-se imutáveis. E mais, o novo código ainda contempla hipóteses de sentenças terminativas que podem ser objeto de ação rescisória *ex vi* do § 2º do artigo 966 – “*Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I – nova propositura da demanda; ou II – admissibilidade do recurso correspondente.*” Temos, portanto, um código que efetivamente ampliou as circunstâncias de cabimento da ação rescisória, sendo mais adequado hoje conceituar a referida ação ligada à desconstituição da coisa julgada sem identificar as espécies ou modalidades dessa. Nesse sentido veja-se os dizeres de Guilherme Pupe da Nóbrega:

Ação rescisória é espécie de sucedâneo recursal externo, ação autônoma que instrumentaliza meio de impugnação que tem como fito, presentes hipóteses específicas, desconstituir coisa julgada oriunda de decisão judicial transitada em julgado. Logo em seu artigo 966, o Código de Processo Civil de 2015 inova ao substituir o vocábulo “sentença”, constante do antigo artigo 485 do CPC/73, por decisão, alcançando sentença, decisão interlocutória, acórdão e decisão monocrática. A mudança consagra evolução do sistema, que prestigiou a teoria dos capítulos das decisões — como ilustram os artigos 356, § 3º, 1.009, § 3º, e 1.013, § 5º, do CPC/15 —, culminando na previsão expressa de cabimento de rescisória apenas contra a parcela do julgado, a teor do § 3º do artigo 966, como, aliás, já admitia a jurisprudência sobre o tema.<sup>2</sup>

A única ressalva opositora aos dizeres do Professor Guilherme Pupe está na expressão “sucedâneo recursal”. Boa parte da doutrina inclui nesta nomenclatura todos os meios de impugnação das decisões judiciais que não são recursos, englobando, portanto, as demandas autônomas, como fez o mestre citado. No entanto, não podemos concordar com essa premissa. A ação rescisória é uma ação de conhecimento absolutamente autônoma, em nada se assemelha ou se aproxima de um recurso, seja pelos princípios aplicáveis, pelos requisitos ou procedimentos legais e regimentais de processamento e julgamento. Enquanto que, os dos demais

---

2 NÓBREGA, Guilherme Pupe da. **Ação rescisória.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106.MI244484.91041-Acao+rescisoria>> Acesso em: 24 fev 17, 09:55.

sucedâneos impugnativos, ainda que não sejam recursos, aproximam-se desses nas situações em que a parte não se vê protegida pelo direito recursal, mas deseja tentar reverter a decisão judicial que, frise-se, ainda não transitou em julgado ou mesmo precluiu. Nos aliamos à técnica de Fredie Didier que afirma:

Sucedâneo recursal é todo meio de impugnação de decisão judicial que nem é recurso nem é ação de impugnação. Trata-se de categoria que engloba todas as outras formas de impugnação da decisão. São exemplos: pedido de reconsideração, pedido de suspensão da segurança (Lei Federal n.8.437/1992, art. 4º; Lei Federal n. 4.348/1964, art. 4º), a remessa necessária (CPC, art. 475) e a correção parcial. (DIDIER, 2009, p. 27).

O aprofundamento dessa questão é tema para outros escritos. Retornando à ação rescisória vislumbra-se que não basta que a decisão de mérito tenha transitada em julgado para se buscar sua rescisão, é necessário que esse comando possua algum vício que o torne passível de ser anulado, caso contrário a rescisória se tornaria apenas mais uma fase, onde a parte sucumbente e insatisfeita a promoveria para tentar obter uma nova decisão que lhe fosse mais favorável ou menos rigorosa. A decisão rescindível é aquela que transitou em julgado e surte seus regulares efeitos jurídicos até o momento em que, eventualmente, seja modificada ou substituída pela nova decisão obtida pela via rescisória, mas essa via rescisória somente será permitida na constatação de um vício que torna a decisão questionável aos olhos do direito material e/ou processual.

A nova disciplina do CPC/15 não apenas ampliou a possibilidade de ação rescisória pela modificação dos termos expressos no *caput* do artigo 966, mas também pela inclusão do parágrafo 5º desse mesmo artigo – *“Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, **contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.**”* (Grifamos) Em verdade, o presente dispositivo não estava no projeto originário, vindo a ser incluso com a primeira reforma do CPC/15, que adveio com a Lei 13.256/16. A inclusão nos pareceu acertada, haja vista que sob a égide do sistema de 1973 não havia uma norma específica que determinasse a existência de uma ação de conhecimento para se contrapor o conteúdo de uma súmula ou mesmo de uma decisão proferida sob o

rito repetitivo, que, conforme a nova dicção é vinculante. O leitor poderá fixar o pensamento na Súmula Vinculante (SV) do STF, no entanto, reforço que ao se interpretar o novo CPC não se encontra apenas a SV como vinculativa. Observando-se os ditames do artigo 927 claramente temos outros institutos que agora limitam e vinculam o espectro decisório dos julgadores, veja-se: **“Os juízes e os tribunais observarão: I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”** (Grifamos) – Nota-se que o termo do *caput* é mandatório, gramaticalmente o verbo está no indicativo (futuro do presente), o que pressupõe ordem, no caso, um comando legal aos julgadores singulares e Tribunais, e os incisos apresentam outros institutos que não apenas as SV do STF. Não adentraremos, nesse momento, à discussão da boa ou má redação do dispositivo ou se esse deveria ou pretendia se referir aos precedentes, a *ratio decidendi*. Importa verificar que, interpretando o citado e controvertido artigo com o § 5º do artigo 966, efetivamente, constata-se uma ampliação das circunstâncias onde cabível a ação rescisória.

## 2.2 Pressupostos e Requisitos da Ação Rescisória

Os pressupostos para propositura da ação rescisória são extraídos do próprio *caput* do artigo 966 do CPC: **a)** decisão; **b)** mérito; e, **c)** trânsito em julgado. No que diz respeito a decisão, a ampliação conceitual vislumbrada é esclarecedora, como já relatado, não se encontra qualquer limitação ou vinculação ao conceito de sentença *stricto sensu*, podendo ser rescindida, desde que presente todos os pressupostos e requisitos, a decisão interlocutória, a sentença de primeiro grau, a decisão monocrática do relator, proferida em sede recursal ou mesmo em ações originárias, e o arestos dos Tribunais, que nada mais são do as “sentenças” dos órgãos colegiados. Quanto ao mérito não há necessidade de adentrarmos às discordâncias

doutrinárias acerca da definição.<sup>3</sup> O entendimento corriqueiro de que mérito é o conteúdo jurídico essencial que restou decidido, isto é, a discussão de direito que oportunizou a prolação da decisão é suficiente para compreender que a decisão rescindível é aquela que decidiu algo que é fático e juridicamente relevante para as partes envolvidas na lide.

Nesse contexto, importante ressaltar os ditames do artigo 203 do CPC, que enumera e define “os pronunciamentos do juiz”, quais sejam “sentenças, decisões interlocutórias e despachos.” Observando a completude do dispositivo legal compreende-se que os despachos são meros atos de administração, que visam dar seguimento ao processo, afinal, o julgador não é apenas o órgão decisor, mas, igualmente, é o administrador do feito, cabendo-lhe zelar pelo bom andamento, equidade e segurança do processo. Assim sendo, nos despachos não há conteúdo meritório, não existe nenhuma discussão ou fundamentação jurídica, portanto, não se enquadram no espectro de decisões de mérito exigidas para a propositura da ação rescisória. De outro lado, as interlocutórias são eminentemente meritórias, isto é, possuem conteúdo de mérito, pois nessas decide-se fundamentadamente questão jurídica incidente, que surgiu no curso da demanda. Por fim, as sentenças, quanto a essas não há nenhuma dúvida, haja vista se constituírem no verdadeiro provimento jurisdicional de mérito. A compreensão do artigo 203 do CPC, é mais um elemento a confirmar o acerto da nomenclatura utilizada no artigo 966. Assim, dúvidas não há quanto a rescindibilidade das sentenças e das interlocutórias, desde que presentes no caso concreto os demais pressupostos e requisitos legais.

Trânsito em julgado é o último pressuposto a ser verificado quando da análise para o cabimento da ação rescisória. Esse se materializa quando a decisão proferida pelo Estado-juiz não mais está sujeita a recurso ou esgotados os prazos para interposição do recurso que seria cabível. Nesse ponto a decisão torna-se imutável, ensejará a execução definitiva (cumprimento de sentença definitivo) e, quando presentes os requisitos legais poderá ser objeto da ação de impugnação ora em discussão.

---

3 Para uns, mérito corresponderia às questões tratadas em determinada demanda. Outros, como CHIOVENDA, entendem mérito o correspondente à própria demanda inicial deduzida em juízo. Terceiros, pregam que mérito corresponderia à própria lide. E, finalmente, DINAMARCO, que conceitua o mérito como sendo a própria pretensão deduzida em juízo, ou seja, o conteúdo socialmente relevante que ensejou a propositura da demanda.

Os requisitos são exatamente os vícios processuais que, se existentes e concomitantes aos pressupostos, garantem a possibilidade de existência de uma ação rescisória. Tais vícios são nomeados por alguns como rescindibilidades e são indicados pela lei processual em rol apertado e taxativo (Incisos I a VIII do art. 966 do CPC). Nos dizerem de Hartmann:

A rescindibilidade é um vício processual bastante específico, eis que somente surge após o advento da coisa julgada material e apenas pode ser pronunciada no bojo de uma ação rescisória. Essas rescindibilidades (art. 966) são aquelas situações em que é permitido o uso da ação rescisória que, por sua vez, busca justamente reconhecer um vício processual de extrema gravidade, que até mesmo pode contaminar o processo e a decisão de mérito nele proferida. (HARTMANN, 2016, p. 692)

Individualizando as rescindibilidades do artigo 966 pode-se constatar que, a maioria, são vícios passíveis de serem visualizados no curso do feito, quando então poderiam ser sanados e, como consequência dessa correção, evitar-se-ia uma futura ação de impugnação. A exceção a essa condição está presente na segunda parte do inciso VI – *“for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória”* – e no inciso VII – *“obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”*. Neste, por óbvio, que se a prova foi obtida após o trânsito em julgado o vício não poderia ter sido corrigido no curso da demanda pretérita, melhor dizendo, a prova não poderia ser apresentada no feito originário porque simplesmente não se conhecia de sua existência, assim sendo, inevitável a necessidade da ação autônoma de impugnação. E, na primeira hipótese indicada, se a prova é demonstrada no curso da rescisória é porque essa já está em tramitação, evidentemente não foi evitada com a descoberta do vício na ação de conhecimento original. Na questão da prova nova (inciso VII), cumpre ressaltar que não é qualquer prova que pode ser considerada capaz de, por si só, alterar o conteúdo decisório e, por conseguinte, amparar a existência de uma rescisória. A prova nova pode ser compreendida em duas categorias ou modalidades, a prova formalmente nova e a materialmente nova. A prova formalmente nova é aquela de data mais recente, não era conhecida, surgiu após o trânsito em julgado, mas não possui conteúdo diverso daquele que já consta dos autos, isto é, não traz elementos probatórios inovadores,

mas apenas e tão somente é de cronologia mais recentes. Ao revés, a prova materialmente nova é aquela que possui conteúdo probatório efetivamente diverso do que existia até então nos autos, sendo, portanto, capaz de alterar os fatos apresentados e analisados na ação de cognição inicial. A prova materialmente nova pode ter cronologia recente ou não, desde que preexista à época da decisão rescindenda, o que importa verdadeiramente é o seu conteúdo e, logicamente, que sua descoberta tenha se manifestado somente após o trânsito em julgado do comando que se pretende rescindir. Somente a prova materialmente nova se presta para a rescisória, pois essa tem conteúdo suficiente para alterar o comando condenatório, constitutivo ou declaratório, conforme o caso. Por fim, mas não menos importante, salienta-se que a prova além de ser materialmente nova deve objetivamente manter correlação com os fatos discutidos no processo cuja sentença se pretende rescindir, caso contrário, não se enquadrará na hipótese prevista. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.837 – DF (2011/0274381-7). RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. EMENTA: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUTIVIDADE DA INFRINGÊNCIA. OBSERVÂNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO APTO A JULGAMENTO FAVORÁVEL AO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA. PATENTE INOVAÇÃO EM SEDE DE RESCISÓRIA DA TESE DEFENSIVA ARTICULADA NA AÇÃO DA QUAL EXSURTIU A COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÕES QUE SE RESUMEM AO CONTEXTO FÁTICO APRECIADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7/STJ. 1 e 2. *Omissis*. 3. **O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir.** 4. Caso concreto em que a Corte de origem reconheceu não guardarem relação, os documentos apresentados, com fato alegado na ação originária, não evidenciarem a quitação da obrigação objeto de cobrança em ação transitada em julgado, nem ter-se escusado o Documento: 27308726 – EMENTA / ACORDÃO – Site certificado – DJe: 06/05/2013 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça demandante de sua não apresentação em momento processual oportuno. 5. Manutenção da decisão de improcedência da ação rescisória. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Grifamos)

### 2.3 A competência e o prazo para apresentação da Ação Rescisória

Sabedores que na ação rescisória a parte requerente (autor) pretende a

anulação da decisão transitada em julgado e, eventualmente, novo julgamento da matéria para obter julgado diverso e mais favorável, naturalmente que tal demanda não pode ser concebida no juízo de primeiro grau, sendo a rescisória uma ação de competência originária dos Tribunais. É competência de natureza funcional e, assim sendo, absoluta, cabendo a cada Corte pela via de seu regimento interno estabelecer o procedimento e o órgão colegiado competente para o deslinde do feito rescindente. No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), por exemplo, cabem às Câmaras, compostas por três Turmas, julgar as rescisórias que pretendem desconstituir os julgados de primeira instância e os acórdãos das Turmas e da própria Câmara, cabendo ao Conselho Especial o julgamento da rescisão de seus próprios julgados, conforme se depreende do inciso IV, do artigo 21 e, da letra “g”, do inciso I, do artigo 13, ambos do Regimento Interno, respectivamente.

No que diz respeito à competência para ação rescisória o novo CPC não trouxe grandes inovações e, esse quesito, não suscita maiores conflitos, haja vista que a regra apresenta clareza ímpar. Até mesmo nos casos de Recurso Extraordinário (RE) e Recurso Especial (REsp) não encontramos maiores dificuldades. Havendo negativa de seguimento ou mesmo não conhecimento dos citados recursos extraordinários<sup>4</sup> a decisão definitiva será o acórdão do Tribunal de origem, portanto, cabendo a essa Corte a competência para eventual ação rescisória. De outro lado, sendo conhecido o recurso e posteriormente julgado haverá aresto do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou Supremo Tribunal Federal (STF) nesse caso, indubitavelmente, a competência será dessas Cortes.

A despeito da clareza e da pouca inovação do novo CPC, esse, ao tratar da questão da competência trouxe procedimento, no mínimo, estranho ou inusitado, haja vista prever que Tribunal incompetente realize procedimento contraditório antes de remeter os autos ao juízo efetivamente competente para julgar a ação

---

4 Classificação doutrinária dos recursos. Recursos ordinários são aqueles que visam a proteção do direito subjetivo das partes – apelação; agravo de instrumento; agravo interno; embargos de declaração; recurso ordinário; agravo em recurso especial ou extraordinário; e, embargos de divergência. Enquanto que são recursos extraordinários aqueles que se destinam à integridade do sistema e a garantia da segurança jurídica – recurso especial e recurso extraordinário. Veja-se: “*Quanto ao objeto tutelado pelos recursos, podem ser classificados em: a) recursos ordinários: têm por objetivo que seja reapreciado pelo Poder Judiciário determinado direito subjetivo. Nesses casos, o que se pretende é a reanálise, em grau de recurso, da situação concreta e específica de determinado direito que foi violado. É o caso do recurso de apelação, do agravo de instrumento etc. b) recursos extraordinários: têm por objetivo precípuo tutelar primariamente o sistema jurídico, isto é, o direito objetivo. É o caso do recurso especial e do recurso extraordinário.*” (LUNARDI, 2016, p. 552)

impugnatória, ex vi dos parágrafos 5º e 6º do artigo 968: *“Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda: I – não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966; II – tiver sido substituída por decisão posterior.”* – *“Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.”*

Ora, se reconhecida a incompetência da corte para processar e julgar a demanda rescisória, mais adequado seria imediatamente remeter o feito ao Tribunal julgado competente, para que esse avalie a exordial, sua necessidade de emenda e demais preceitos legais. Pela dicção do novo CPC, temos um juízo que reconheceu sua incompetência para o feito, no entanto, ainda assim determinou a emenda a inicial e intimou o réu para *“complementar os fundamentos da defesa”*, ou seja, efetivamente deu andamento ao feito, inclusive com garantia de contraditório, que deveria ser realizado perante o juízo que efetivamente julgará o pleito então proposto. Relembrando que a competência para a rescisória é funcional e, portanto, absoluta, temos nessa nova diretriz um juízo absolutamente incompetente dando andamento regular ao processo, essa via não nos parece adequada. Defensores do dispositivo, em resumo, alegam da viabilidade do procedimento em razão dos princípios da inafastabilidade da jurisdição insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e celeridade processual. Porém, não vislumbramos qualquer prejuízo a tais princípios ou mesmo ao tempo do processo se o mesmo for remetido imediatamente ao juízo entendido competente, para que esse promova as correções necessárias ao regular desenvolvimento da lide. Entendemos que os atos processuais devem ser realizados perante juízo regularmente competente e não o oposto.

Quanto a questão da remessa, a jurisprudência dos Tribunais, construída sob a égide do CPC/73, tem se manifestado em sentido restritivo, qual seja quando o Tribunal verifica sua incompetência rejeita a inicial rescindente, profere sentença terminativa (sem julgamento de mérito) determinando o arquivamento do feito. *Verbis:*

**TJDFT** – Classe do Processo: 20130020035186ARC - (0004120-66.2013.8.07.0000 – Res. 65 CNJ). Registro do Acórdão Número: 805058. Data de Julgamento: 14/07/2014. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS. Revisor: FERNANDO HABIBE. Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE: 25/07/2014. Pág.: 44. Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO DO STJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA 2ª CÂMARA CÍVEL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Se o acórdão da 2ª Turma Cível deste egrégio Tribunal de Justiça foi objeto de recurso especial, e se esse recurso foi parcialmente provido pelo colendo STJ, o aresto passível de rescisão é o do STJ, sendo a 2ª Câmara deste egrégio Tribunal de Justiça absolutamente incompetente para apreciar a ação rescisória desse julgado (Constituição da República, art. 105, inciso I, alínea e). **2. A exata indicação do acórdão a ser rescindido é elemento essencial da ação rescisória, daí porque, estando ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Precedente do TJDFT.** 3. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC. (Grifamos).

**TJSP** – 2231285-37.2016.8.26.0000 Ação Rescisória. Relator: Silvério da Silva. Comarca: Botucatu. Órgão julgador: 4º Grupo de Direito Privado. Data do julgamento: 08/02/2017. Data de registro: 16/02/2017. Ementa: Ação Declaratória (querela nullitatis insanabilis). Pretensão de nulidade da sentença por violação dos artigos 128 e 460 do CPC/73. Alegação de julgamento extrapetita. Acórdão da 7ª Câmara de Direito Privado que condenou autora no pagamento de prejuízos decorrentes da concorrência desleal, o que não fora pleiteado na petição inicial. Não se trata de pedido rescisório o ajuizado, de modo que o Tribunal é incompetente absolutamente para o conhecimento da ação declaratória, devendo ser conhecido por juízo monocrático. Por outro lado, **a ação competente é a rescisória, em razão da alegação de violação literal de lei ou norma jurídica. Processo que deve ser julgado extinto sem apreciação do mérito, pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo e inadequação da via eleita.** (Grifamos).

**TJMG** – Processo Ação Rescisória 1.0000.13.048991-7/000 0489917-74.2013.8.13.0000. Relator: Des.(a) Otávio Portes. Órgão Julgador / Câmara: Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL. Súmula: JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Data de Julgamento: 05/08/2015. Data da publicação da súmula: 14/08/2015. Ementa: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA – AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - - **FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Incabível o manejo da ação rescisória contra a sentença que extinguiu o processo, por incompetência absoluta, uma vez que não existe decisão de mérito, propriamente dita. (Grifamos).

Não apenas em razão das premissas postas nos parágrafos citados, mas, igualmente, em razão do princípio da colaboração e preceitos expressos que regem

o novo CPC<sup>5</sup>, acreditamos que a jurisprudência deve se modificar com o passar dos anos, determinando a remessa imediata do feito ao juízo entendido competente em vez de arquivá-lo sem mérito. *“Por fim, deve-se mencionar que há norma no microsistema dos Juizados Especiais (art. 59, Lei nº 9.099/95) que proíbe o uso desta via nas demandas que tramitarem perante qualquer Juizado Especial, seja ele Estadual, Federal ou Fazendário.”* (HARTMANN, 2016, p. 695) Portanto, não há possibilidade de ação rescisória na esfera dos Juizados, devendo a parte que entender presente um vício grave na decisão proferida pelo juízo especial, utilizar da via da Reclamação ou mesmo do Mandado de Segurança (MS), conforme o caso.

No que diz respeito ao não cabimento da ação rescisória ainda se faz necessário relatar que essa ação de impugnação igualmente não é admissível nas decisões em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e nas Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), veja-se: *“Art. 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, **não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.**”*<sup>6</sup> (Grifamos) E, *“Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, **não podendo ser objeto de ação rescisória.**”*<sup>7</sup> (Grifamos).

Em relação ao prazo para propositura da ação rescisória não encontramos dificuldades ou novidades substanciais a serem relatadas. Conforme disposto no artigo 975 – *“O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito*

---

5 Art. 319. A petição inicial indicará: I – o juízo a que é dirigida; II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV – o pedido com as suas especificações; V – o valor da causa; VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. § 2º **A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.** § 3º **A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.** (Grifamos).

6 Lei 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

7 Lei 9.882/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

*em julgado da última decisão proferida no processo. § 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.*” Tratando de extinção de direito verifica-se que o prazo é decadencial e, caso caracterizado, incide a regra de mérito prescrita no artigo 487, II, CPC (sentença definitiva). Nos casos em que há uma decisão complexa, mais de um capítulo, com resolução de variados pedidos e causas de pedir, “*a ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão*” (§ 3º, art. 966, CPC), o que pressupõe verificar qual efetivamente é a última decisão para o capítulo impugnado, pois a partir dessa contar-se-á o prazo bianual especificado. Nesse sentido já há verbete claro do STF – “*Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos.*” (Súmula 514), acompanhado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, igualmente, sumulou o tema:

Súmula nº 100 do TST. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) – Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. I – O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 – alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001); II – **Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.** (ex-Súmula nº 100 – alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001); III a VIII – *Omissis*; IX – **Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 da SBDI-2 – inserida em 20.09.2000);** X – Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (ex-OJ nº 145 da SBDI-2 – DJ 10.11.2004). (Grifamos).

Nesta situação específica, uma única demanda complexa pode ensejar duas ou mais ações rescisórias, haja vista que cada capítulo da decisão de mérito definitivo pode ser objeto de recursos variados, o que, obrigatoriamente, importa em resolução para cada recurso, podendo redundar em decisões de tempos diversos. Essa solução, porém, não é pacífica, o STJ tem adotado entendimento diferente.

Para essa corte superior bastaria uma única rescisória, pois vale a última decisão da demanda e não do capítulo em si. O STJ apoia sua divergência na súmula 401 de sua própria “autoria” – “*O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.*” O nosso sentir é que esse entendimento divergente além de não coadunar com a regra disposta no novo CPC ainda causa dúvidas nas ações complexas acima citadas. Primeiramente, qual seria o juízo competente para processar e julgar essa rescisória única? O juízo da primeira solução ou aquele que proferiu a última decisão de mérito? Tende-se a responder – o último, logicamente! Parte da doutrina afirma que cabe ao Tribunal de maior hierarquia julgar a ação de impugnação. No entanto, se essa última decisão não versar sobre o ponto específico que se pretende rescindir, como fundamentar e fulcrar a rescisória no artigo 966? Esse tribunal de maior hierarquia resolveria matéria que não lhe foi apresentada em qualquer momento da lide? Veja-se que muitos são os questionamentos, alguns que geram respostas eminentemente contrárias à lógica do sistema.

Outro ponto, a parcela não recorrida da decisão pretérita transitou em julgado quando? Imagine-se que parte insatisfeita recorreu de parcela da sentença de primeiro grau, que foi julgada em grau de apelação pelo TJ ou TRF, conforme o caso, cujo acórdão foi objeto de REsp, vindo a ser solucionado em definitivo pelo STJ. No entanto, outro polo da demanda resolve buscar a rescisão da parte não recorrida da então sentença de primeiro grau, ao considerar válida ou mais adequada a opção da rescisória única se entregaria ao STJ competência que não possui, contrariando frontalmente texto constitucional expresso, qual seja artigo 105 da Carta Magna, isso sem mencionar a supressão de instância, haja vista ser da competência do TJ ou dos TRF rescindir julgados dos juízes de primeiro grau vinculados. Assim, temos que a sistemática adotada pelo STF é menos problemática, bem como coaduna com os novos ditames do CPC/15, cujos preceitos devem ser interpretados sistematicamente.<sup>8</sup>

---

8 A interpretação sistemática, por sua vez, analisa normas jurídicas entre si. Pressupondo que o ordenamento é um todo unitário, sem incompatibilidades, permite escolher o significado da norma que seja coerente com o conjunto. Principalmente devem ser evitadas as contradições com normas superiores e com os princípios gerais do direito. O método sistemático impede que as normas jurídicas sejam interpretadas de modo isolado, exigindo que todo o conjunto seja analisado simultaneamente à interpretação de qualquer texto normativo. Assim, não podemos buscar o significado de um artigo, de uma lei ou de um código. Ambos devem ser analisados em sintonia com a Constituição e as demais normas jurídicas. FERREIRA, Adriano. **Introdução**

#### 2.4. Diferenciação entre Ação Rescisória e *Querella Nullitatis*

Todo o exposto até o presente momento refere-se à ação rescisória, ação de conhecimento autônoma que se caracteriza por ser um instrumento de impugnação de decisões de mérito definitivo ou estabilizadas, cuja competência é originária dos Tribunais.

A dita *querella nullitatis* que, em sua origem, podia ser *sanabilis* ou *insanabilis*, é verdadeiramente uma ação de conhecimento, que tramita sob o rito comum, portanto, de competência do juízo singular, onde o proponente visa declarar a existência de um vício, no caso da *insanabilis*, a ausência de citação em determinada demanda já encerrada. Percebe-se claramente que está muito distante da ação rescisória, não podendo com essa se confundir. Ainda, não vemos mais qualquer necessidade de se utilizar, neste caso, termos em latim que muitas vezes dificultam o entendimento do infante nos estudos do direito. A *querella nullitatis insanabilis* é simplesmente uma ação declaratória e nesses termos deve ser estudada e entendida.

De outro lado, há a ação anulatória, que poderia causar certa complicação de entendimento, pois está inserida no mesmo Capítulo VII do Título I do Livro III em que se encontra a disciplina da ação rescisória, especificamente, no § 4º do art. 966 – “Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.” Estudantes mais atentos perceberão de plano que trata-se de situação eminentemente diversa da ação rescisória. O dispositivo menciona “atos de disposição” e atos de homologação pelo juízo, portanto, refere-se nitidamente a situação diversa das decisões de mérito alcançadas pela definitividade que são o objeto da ação rescisória. A ação anulatória, com base no dispositivo mencionado, é ação de conhecimento, que tramita sob o rito comum, assim sendo de competência da primeira instância, que não se submete ao prazo decadencial aplicável à rescisória, mas sim aos prazos prescricionais vigentes nos artigos 205 e 206 do Código Civil. Acrescentando a rotina procedimental, tais ações anulatórias deveriam

ser da competência do juízo que proferiu a homologação, portanto, distribuídas por prevenção. No entanto, não há qualquer dispositivo processual nesse sentido, assim sendo, nada obsta que seja apresentada a outro juízo e que esse receba regularmente a exordial.

### **3. Relato do Direito Comparado**

Primeiramente, cumpre relatar que foi vislumbrado apenas e tão somente os sistemas jurídicos mais próximos ao nacional, ou seja, sistemas com base na *civil law*, que possuem algum instrumento análogo ao código de processo civil, não se verificando qualquer premissa do chamado *common law*. Observando-se os principais sistemas processuais ao redor do mundo, não se encontra ação idêntica à impugnatória ora discutida, o que nos leva a entender que a ação rescisória como posta no regramento processual civil brasileiro é única, em razão de seus objetivos e especificidades.

Porém, é possível identificar alguns institutos jurídicos que possuem determinado paralelismo à ação rescisória brasileira, demonstrando não ser apenas o Brasil a possuir algum tipo de instrumento capaz de desconstituir uma decisão já proferida e que esteja sob o manto da coisa julgada. Em Portugal, encontra-se a denominada ação de revisão, que possui caráter extraordinário e, é cabível após a caracterização do trânsito em julgado de determinada decisão, conforme disposto no artigo 771 do CPC Português. É uma ação que tem seu termo inicial após a definitividade de determinada demanda, onde se propugna a reanálise da matéria que já foi decidida, assim sendo, possui similitude à ação rescisória, pois haverá novo julgamento do tema fático-jurídico previamente discutido e resolvido com a consequente prolação de nova decisão.

No direito italiano não se encontra qualquer paralelo à ação rescisória. O Código de Processo Civil Italiano (*Codice di Procedura Civile*), apresenta o recurso de cassação, que apesar do nome destina-se a impedir o trânsito em julgado, desta feita, muito distante das premissas e finalidades da ação rescisória brasileira. Ainda, o mesmo diploma legal estrangeiro dispõe sobre a *Revocazione*, que seria uma demanda proposta para reformar um julgado, mas desde que esse não tenha se

tornado definitivo, portanto, mais uma vez, distante da rescisória. Ambos os institutos italianos, em uma análise superficial, assemelham-se aos objetivos do recurso de apelação do CPC/15, mas o entendimento pormenorizado dessa questão foge aos objetivos do presente trabalho.

De outro lado, encontra-se no Direito Espanhol a chamada *Revisión*, que é tratada como ação autônoma cujo objetivo seria a reforma da decisão definitiva. Aqui se encontra relativa semelhança com a ação rescisória brasileira, haja vista ser o instituto Espanhol uma demanda independente da anterior com finalidade reformatória.

No direito Frances, não se encontra qualquer sucedâneo processual que se assemelhe à ação rescisória, já no direito Alemão, aqui sim, vislumbra-se procedimento específico para desconstituir decisão dada em processo encerrado. Trata-se do “Termo de Nulidade” (*nichtigkeitsklage*) e do “Termo de Restituição” (*restitutionsklage*), que não são recursos, portanto, são procedimentos específicos e autônomos destinados a rever uma decisão já evidenciada no mundo jurídico. Em sendo específicos para reavaliar decisão judicial já posta, efetivamente, possuem determinado paralelo com a ação rescisória brasileira, obviamente, guardadas as proporções e adaptações jurídicas pertinentes a cada sistema.

Nesta breve análise comparativa é possível afirmar que o direito Português, o direito Espanhol e o direito Alemão possuem instrumentos capazes de reformular uma decisão previamente explicitada e, tais sucedâneos processuais, não apresentam características recursais, ou seja, próprias de recurso, o que os remete ao um paralelismo, ainda que muito relativo, para com a ação rescisória prevista no CPC brasileiro.

#### **4. Conclusão**

Como se pode observar pelas breves considerações acima lançadas, o novo CPC trouxe algumas alterações para o instituto da ação rescisória, modificações essas que não foram essenciais ou substanciais a ponto de alterar o entendimento da matéria jurídica aplicável ao caso e, muito menos, se fazem acompanhar de grandes reações da doutrina ou da jurisprudência. A grande nota a nosso sentir é o

procedimento inusitado lançado no § 5º do art. 968, que pressupõe atuação e prática de atos processuais válidos perante juízo absolutamente incompetente. Porém, já encontramos decisões judiciais acatando tal procedimento sem maiores questionamentos. Veja-se:

**TJRS** – Processo n. 399360-63.2016.8.21.7000 – Ação Rescisória – 21/11/2016 do TJRS. 0001-70071891667 (ELETRÔNICO) (CNJ: 399360-63.2016.8.21.7000) - [...]. **ASSIM, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE: (I) NOS TERMOS DO § 5º, INCISO II, DO ART. 968, DO CPC/15, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, A FIM DE ADEQUAR O OBJETO DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA; [...].** (Grifamos)

**TRF-4ª Região** – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003712-24.2015.4.04.0000/RS. RELATORA: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. Trata-se de ação rescisória ajuizada por Carmen Luiza Miranda de Andrade e outros contra o INSS, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC (Art. 966, V do CPC/15), objetivando a desconstituição de acórdão da 3ª Turma deste Tribunal, oriundo do agravo de instrumento n.º 2008.04.00.032740-1, em cumprimento de sentença, assim ementado: [...]. Preliminarmente, examino a competência desta Corte para apreciar a ação rescisória. [...]. **Reconhecida a incompetência desta Corte, nos termos do art. 968, §5º, inciso II, do CPC/15 impõe-se a remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente. [...]. Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória. Oportunamente, remetam-se os autos ao STJ.** (Grifamos).

Ainda, restou claro que a ação rescisória como posto em nosso ordenamento jurídico é única, isto é, não encontramos no direito comparado procedimentos ou institutos efetivamente equivalentes, foram vislumbrados tão somente alguns atos procedimentais e até ações que possuem relativas similitudes e que buscam objetivos aproximados aos propostos pela ação rescisória pátria, mas nada que possa evidenciar um paralelismo material. Assim sendo, as dúvidas e desequilíbrios que por ventura possam surgir devem ser resolvidas pela doutrina e jurisprudência pátria, sem qualquer apoio comparativo com o direito estrangeiro.

Por fim, esperamos vivamente que os breves escritos possam suscitar no leitor curiosidade para aprofundamento do tema e, especialmente, no estudo do direito processual civil, tema tão caro a este subscritor.